



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	269 – COSIT
DATA	31 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA INDÚSTRIA DE CAVACO DE EUCALIPTO. DESCABIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO.

Não pode ser descontado crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à aquisição de lenha de eucalipto por pessoa jurídica que não exerça atividade agroindustrial para a produção de cavaco de eucalipto do código 4401.22.00 da Tipi, mesmo que destinado à venda para utilização em fornos e caldeiras da indústria alimentícia.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, 560, 574.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA INDÚSTRIA DE CAVACO DE EUCALIPTO. DESCABIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO.

Não pode ser descontado crédito presumido da Cofins em relação à aquisição de lenha de eucalipto por pessoa jurídica que não exerça atividade agroindustrial para a produção de cavaco de eucalipto do código 4401.22.00 da Tipi, mesmo que destinado à venda para utilização em fornos e caldeiras da indústria alimentícia.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, 560, 574.

RELATÓRIO

A consultante supramencionada formulou consulta, na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A interessada deseja interpretação do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no que tange à possibilidade de desconto de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da aquisição de lenha de eucalipto usado como insumo na produção de cavaco de eucalipto destinado à venda para uso em fornos e caldeiras de indústrias alimentícias e agroindustriais que produzem produtos destinados à alimentação humana e animal.

3. Afirma a consulente que seu ramo de atividade é o cultivo de eucaliptos, compreendendo a preparação do terreno, cultivo e colheita, bem como atividades de apoio à produção florestal, tais como serviços de inventário florestal, serviços de consultoria e assessoria técnica de administração florestal, serviços de avaliação da madeira, serviços de semeadura aérea de espécies florestais, serviços de controle de pragas florestais, serviços de inspeção aérea de repovoamentos florestais, serviços de repovoamento florestal – replantio de espécies florestais inclusive em encostas, em margens, de rios e lagos, serviços de transporte de toras somente no local de derrubada das árvores, serviços de descarregamento da madeira; transporte rodoviário de cargas municipal, exceto produtos perigosos e mudanças; transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudanças; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; comércio atacadista de combustível de origem vegetal, exceto álcool carburante; aluguel de máquinas e implementos agrícolas com operador e aluguel de máquinas e implementos agrícolas sem operador.

4. Relata que adquire de produtores rurais pessoas físicas lenha de eucalipto, que passa por um processo de transformação e trituração, gerando o produto final cavaco de eucalipto, do código 4401.22.00 da Tipi. Na produção, são utilizadas exclusivamente árvores inteiras de eucalipto, totalmente livres de resíduos e de impurezas.

5. Aduz que o cavaco de eucalipto é vendido para indústrias alimentícias e agroindustriais em geral, que utilizarão o cavaco na alimentação de fornalhas e caldeira, sendo considerado, portanto, um insumo do processo de fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

6. Informa que o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à lenha de eucalipto adquirida de produtores rurais pessoas físicas tem sido tomado no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) das alíquotas previstas no art. 2º da lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

7. Entende a consulente que tem o direito de descontar o crédito presumido em relação a essas aquisições, pois o adquirente de seu produto o utiliza como insumo na fabricação dos produtos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

8. Por fim, indaga se está correto o entendimento de que pode descontar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos percentuais de, respectivamente, 0,5775% (cinco mil e setecentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento) e 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) em relação à lenha de eucalipto adquirida de produtores rurais pessoas físicas.

FUNDAMENTOS

9. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

10. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria está atualmente normatizada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

11. Cumpre destacar que o processo de consulta destina-se à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

12. Nesse arcabouço normativo, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

13. Posto isso, trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica que atua, precipuamente, no ramo de atividade de cultivo de eucaliptos, compreendendo a preparação do terreno, cultivo e colheita, bem como atividades de apoio à produção florestal, em que se questiona a aplicação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no que tange à apuração de crédito presumido listado no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

14. O crédito presumido agroindustrial da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foi estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Consiste em um valor a ser creditado quando da aquisição de insumos agropecuários para a produção dos produtos agroindustriais relacionados no **caput** do art. 8º, destinados à alimentação humana ou animal. Os insumos agropecuários devem ser adquiridos de pessoa física, de cooperado pessoa física, de cerealista, de pessoa jurídica que exerça atividade de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária. Transcreve-se o dispositivo mencionado:

Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

*I - **cerealista** que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) [sem grifo o original]

(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

(...)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

15. Atualmente, os dispositivos supracitados estão regulamentados na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, da qual extraem-se os seguintes dispositivos pertinentes à solução da presente consulta:

IN RFB nº 2.121, de 2022:

Art. 557. Para efeito do disposto neste Livro, entendem-se por (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, art. 17):

I - atividade agropecuária:

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a extração e a exploração vegetal e animal;

d) a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; e

e) a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e

II - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, a qual pode realizar também o beneficiamento dessa produção; e

III - atividade agroindustrial, a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas nos arts. 560 e 561.

Parágrafo único. Não se considera atividade agropecuária a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único).

(...)

*Art. 574. As pessoas jurídicas que exerçam **atividade agroindustrial**, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, **poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, créditos presumidos calculados sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados nos arts. 560 e 561** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; e Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º).*

§ 1º O desconto do crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente nas aquisições ou recebimentos de produtos agropecuários efetuados de (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput e § 1º; com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29):

I - pessoa física residente no País;

II - cooperado pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País;

III - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 1801.00.00, todos da Tipi;

IV - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

*V - **pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.***

(...)

16. Por sua vez, os produtos destinados à utilização na alimentação humana ou animal obtidos a partir dos insumos que dão direito a crédito são os relacionados no art. 560 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022:

Art. 560. Observado o disposto no art. 563, fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):

I - no Capítulo 2 (carnes), exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0206.10.00, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 0206.80.00, 02.07 e 0210.1;

II - no Capítulo 3 (pescados), exceto os códigos 03.02, 03.03, 03.04 e os produtos vivos desse Capítulo;

III - no Capítulo 4 (leite, laticínios, ovos, mel), exceto o código 0405.10.00;

IV - nos códigos 0504.00 (miúdos), 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.9, 07.10, 07.12 a 07.14 (produtos hortícolas, plantas e tubérculos), exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

V - no Capítulo 8 (frutas);

VI - no Capítulo 9, exceto a posição 09.01 (café);

VII - nos Capítulos 10 a 12 (cereais, farinhas, grãos, sementes, frutos), exceto os códigos 12.01, 1208.10.00;

VIII - no Capítulo 15 (gorduras e óleos animais ou vegetais), exceto os códigos 1502.10.1, 15.07 a 15.14, e 1517.10.00;

IX - no Capítulo 16 (preparações de carnes e pescados);

X - nos códigos 1701.13.00, 1701.14.00, 1702.90.00, 1801.00.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09 e 2209.00.00 (açúcares, cacau, suco de frutas, vinagres); e

XI - no Capítulo 23 (resíduos alimentares, alimentos preparados para animais), exceto as tortas e outros resíduos sólidos classificados no código 2304.00 da Tipi e as preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da Tipi.

Art. 561. Observado o disposto no art. 563, fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos in natura de origem vegetal destinados à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04 (vinho) da Tipi, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária (Lei nº 10.925, de 2004, art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

(...)

17. Vale mencionar que o art. 574 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, determina que o crédito presumido pode ser descontado por pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial. Nesse contexto, define o art. 557 da Instrução Normativa nº 2.121, de 2022, o conceito de atividade agroindustrial para efeitos do crédito presumido:

IN RFB nº 2.121, de 2022:

Art. 557. Para efeito do disposto neste Livro, entendem-se por (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, art. 17):

I - atividade agropecuária:

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a extração e a exploração vegetal e animal;

(...)

III - atividade agroindustrial, a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas nos arts. 560 e 561.

Parágrafo único. Não se considera atividade agropecuária a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único).

(...)

18. Portanto, para ser considerada agroindústria, ou seja, para desenvolver atividade agroindustrial, é necessário que a pessoa jurídica produza algum dos produtos relacionados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, também elencados nos arts. 560 e 561 da IN RFB nº 2.121, de 2022.

19. No caso, observa-se que não se inclui o cavaco de eucalipto do código 4401.22.00 da Tipi, entre esses produtos. Além disso, também não é utilizado o cavaco de eucalipto na alimentação humana ou animal. Assim, em face do não atendimento de ambos os requisitos, **exclui-se a possibilidade do desconto de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.**

20. Cabe explicar que **a utilização do cavaco de eucalipto em caldeiras e fornos por agroindústrias** em etapa posterior da cadeia de comercialização (cujos produtos são destinados à alimentação humana ou animal) **não enseja o direito ao desconto de crédito presumido pela pessoa jurídica vendedora do cavaco de eucalipto**. Isso porque o referido crédito deve ser aproveitado pela própria pessoa jurídica agroindustrial que adquire esses produtos agropecuários e os utiliza como insumo na fabricação de produtos listados nos arts. 560 e 561 da IN RFB nº 2.121, de 2022.

21. De outra banda, é oportuno comentar o disposto na Solução de Consulta Cosit nº 259, de 29 de setembro de 2019, cujos trechos pertinentes a seguir estão expostos:

SC Cosit nº 259, de 2019.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925/2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.058/2009, art. 37; Lei nº 12.350/2010, art. 57; Lei nº 12.599/2012, art. 7º; Lei nº 12.794/2013, art. 17; art. 2º da Lei nº 12.839/2013, art. 2º; Lei nº 12.865/2013, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

(...)

7. O exame dos dispositivos legais supracitados revela que, no contexto dos fatos narrados na consulta em exame, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes de operações de venda em que, cumulativamente:

a) o vendedor seja pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária (inciso II do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006);

b) o adquirente seja pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real;

c) os bens alienados sejam insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) destinados à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal; e

d) as mercadorias produzidas constem da lista existente no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não tenham sido excluídas do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente.

8. A consulente não apresenta dúvidas quanto aos requisitos 'a', 'b' e 'd' supra, além de informar que os cavacos de madeira em questão são utilizados na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal.

9. Consequentemente, para responder à sua pergunta basta verificar se consideram-se insumos os cavacos de madeira que são consumidos na geração de energia em fornos e caldeiras utilizados na produção de outros bens (requisito "c" supra).

(...)

12. Conforme destacado no transcrito Parecer Normativo, em razão da decisão do E.STJ no Resp 1.221.170/PR também passaram a ser considerados insumos para fins da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os bens e serviços necessários à produção de um bem-insumo utilizado na produção de um bem destinado à venda (insumo do insumo).

13. No caso em exame, a energia térmica ou elétrica consumida na produção dos produtos listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, por ser essencial nos moldes do parecer normativo retrocitado, constitui insumo do processo produtivo ora em análise. Consequentemente, os cavacos de madeira incinerados na produção da referida energia térmica ou elétrica também podem ser considerados insumos à produção dos mencionados produtos.

14. Portanto, os cavacos de madeira consumidos na geração de energia térmica ou elétrica empregada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, cumprem os requisitos constantes dos itens "c" e "d" do parágrafo 5 acima.

15. Com base no exposto, conclui-se que se sujeitam à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

(...)

22. Embora a situação disposta na SC Cosit nº 259, de 2019, trate da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, **diferentemente da dúvida aqui apresentada pela consulente, a qual dispõe sobre os créditos presumidos**, cabe salientar que a referida Solução de Consulta concluiu que sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º, III, da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que observados cumulativamente todos os seguintes requisitos normativos:

- a) o vendedor é pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária definida no art. 557, I, da IN RFB nº 2.121, de 2022;
- b) o adquirente é pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real;
- c) os produtos vendidos são insumos destinados à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal; e

d) os produtos fabricados constam da lista existente no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (também listados no art. 560 da IN RFB nº 2.121, de 2022), e não foram excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que não pode ser descontado crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição de lenha de eucalipto por pessoa jurídica que não exerça atividade agroindustrial para a produção de cavaco de eucalipto do código 4401.22.00 da Tipi, mesmo que destinado à venda para utilização em fornos e caldeiras da indústria alimentícia.

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF09

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit